



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.311 - RS (2013/0125703-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S)
PATRICIA PELLINI FERREIRA E OUTRO(S)
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
INTERES. : JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. ALEGAÇÕES: I) NULIDADE DA SENTENÇA; II) CERCEAMENTO DE DEFESA; III) EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA; IV) INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE; V) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL NONAGESIMAL CONTADO DESDE A LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES.

1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade da sentença; não ocorrência de coisa julgada; ausência de cerceamento de defesa e caracterização de sociedade empresária, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência do óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres". (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014).

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.311 - RS (2013/0125703-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRKO LAUFFER JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S)
PATRICIA PELLINI FERREIRA E OUTRO(S)
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
INTERES. : JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : YEDDA ROSA KREBS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA contra decisão de fls. 1.310/1.323, que negou seguimento aos recursos especiais nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. 1. ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA. 2. JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - ESPÓLIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. SIMILITUDE DAS ALEGAÇÕES: I) NULIDADE DA SENTENÇA; II) CERCEAMENTO DE DEFESA; III) EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA; IV) INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE; V) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL NONAGESIMAL CONTADO DESDE A LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES.

1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade da sentença; não ocorrência de coisa julgada; ausência de cerceamento de defesa e caracterização de sociedade empresária, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide, portanto, a Súmula n.º 7/STJ.

2. "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres". (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014).

3. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados conforme a ementa seguinte (fl. 1.338):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula n.º 7/STJ, impede o exame de dissídio jurisprudencial.

2. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

3. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas suas razões, o agravante alegou, em síntese, o seguinte: a) ausência de decisão quanto a dois pedidos: negativa de vigência aos dispositivos legais indicados e erro de valoração das provas; b) ausência de fundamentação na aplicação da Súmula n.º 7 e, c) impropriedade da decisão, quanto ao tema do termo inicial dos juros.

Requeru o provimento do presente agravo regimental.

MIRKO LAUFFER JUNIOR e ESPÓLIO DE MARLENE ALTÍSSIMO LAUFFER apresentaram impugnação às fls. 1.359/1.367

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.311 - RS (2013/0125703-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

Em razão da similitude das alegações veiculadas pelos recorrentes, examino, em conjunto, os dois recursos especiais.

Passo ao exame de cada um dos pontos controvertidos suscitados nos recursos.

I) Da incompetência do Juízo de piso:

A primeira alegação é a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta do Magistrado de primeiro grau que a prolatou. Quanto ao ponto, veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça (fl. 705):

(...)

2. Outrossim, importa destacar a necessidade de apreciação conjunta das Apelações Cíveis n.º 70014577811, n.º 70014578348, n.º 70014578009 e n.º 70014577910, tendo em vista a reconhecida conexão entre os feitos (fl. 432 da AC n.º 70014577910), que, por tal razão, foram julgados pela mesma sentença.

3. Estabelecido isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelos réus em seus apelos, sob a alegação de que foi proferida por julgador incompetente.

Segundo consta da fl. 484 da cautelar (AC n.º 70014577910), o ilustre magistrado prolator da decisão recorrida, Dr. Juliano Rossi, foi designado, em regime de exceção, para o julgamento das demandas em tela.

Em conformidade com o Edital n.º 026/2005 do Conselho da Magistratura, restou conferido o prazo de 60 dias para o julgamento, a contar de 11.05.2005.

Os réus, porém, alegam que a sentença foi recebida, em cartório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 03.08.2005, quando já havia transcorrido o prazo para o julgamento.

Da fl. 383 da AC n.º 70014577811, verifica-se que a respeitável decisão recorrida foi prolatada, na comarca de Erechim, em 28.06.2005, ainda no prazo de 60 dias estabelecido pelo mencionado Edital n.º 026/2005.

Acontece que, nas circunstâncias do mencionado regime de exceção, torna-se patente o fato de a sentença ter sido prolatada em comarca diversa daquela na qual tramitou o feito.

Por isso, deve ser desconsiderado o período em que os autos estiveram em deslocamento da comarca de Erechim, local da prolação da sentença, para a comarca de Osório, merecendo prevalecer a data da realização do ato jurisdicional, não a da sua publicação, com o que não há cogitar da suscitada incompetência.

Dessa forma, verifica-se que o acolhimento do pedido de declaração de nulidade não merece guarida.

Com efeito, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A matéria referente ao art. 13 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.604/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)

II) Do cerceamento de defesa:

A segunda alegação é a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de audiência de instrução.

Em relação ao tema, colhe-se o seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 706):

(...)

4. Melhor sorte não assiste aos recorrentes, quando arguem a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

De acordo com o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Outrossim, o art. 130 do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Era o caso dos autos, pois, diante das considerações apresentadas pelos litigantes e da prova documental produzida, mostrava-se desnecessária a produção de prova em audiência.

Até porque, basta a leitura das razões das apelações para constatar que, em síntese, o feito envolve questão de direito, isto é, se o negócio havido entre as partes se caracteriza como sociedade empresária ou como condomínio, não sendo necessária, nesse momento processual, a prova relativa à divisibilidade do condomínio ou à eventual relação condominial entre as partes.

Sendo assim, a dilação probatória, acenada pelos recorrentes, mostrava-se inútil para a solução da lide, tendo em vista os contornos traçados, impondo-se o seu julgamento com os elementos existentes nos autos. Rejeito, com tais fundamentos, também essa preliminar.

Da mesma forma, a revisão do posicionamento adotado pelo TJ esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7/STJ. Além disso, a agravante não demonstrou nenhum prejuízo capaz de fundamentar a alegação de nulidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100518/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2014)

III) Da coisa julgada:

A terceira alegação é a ocorrência de coisa julgada em torno da natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes (condomínio ou sociedade de fato).

Em relação à alegada existência de coisa julgada, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, assentou o seguinte (fls. 1.021/1.024):

(...)

Considerando o provimento do recurso especial interposto pelo embargante, reconhecendo a necessária manifestação, desta Corte de Justiça, acerca da ocorrência ou não de ofensa à coisa julgada, passo a analisar o tema.

Sustenta o recorrente, omissão do julgamento proferido pela Colenda 5ª Câmara Cível, ao deixar de enfrentar a alegada violação à coisa julgada, em razão do acórdão da apelação n.º 70007299037, transitado em julgado, proferido nos autos da ação anulatória de ato jurídico, o qual teria concluído pela existência de condomínio e não sociedade de fato, entre as partes litigantes.

Ocorre que além do embargante não figurar como parte, naqueles autos, em relação ao qual alega coisa julgada, não houve apreciação de mérito sobre a espécie de vínculo jurídico existente, sobretudo porque a controvérsia versava a respeito de anulação das denominadas “chamadas de capital”. (fls.434-53)

Note-se que aquela decisão expressamente ressaltou que deixava de ingressar no mérito, a respeito da relação jurídica entre as partes, na seguinte passagem:

Mesmo sem pretender avançar no mérito do debate que há de se travar na ação de dissolução ou extinção de sociedade, para meros fins de argumentação é oportuno salientar que as vontades contratuais que permaneciam e permanecem regendo o relacionamento entre as partes foi igualmente expressa a respeito dos cogitados efeitos sucessórios.

(...)

Assim, mesmo que admitido – por mero efeito de argumentação – que evoluísse em seu curso, como se admite possa vir a ocorrer como desfecho da ação própria, a tese relativa à natureza jurídica societária e não condominial da relação entre as partes, o que tenho presente aí é que, sob qualquer ângulo que se examine, a solução continuaria sendo dada nos termos das cláusulas citadas e, portanto, resolvendo-se a questão sempre em favor da sucessão apelada.

Desta forma, é flagrante a ausência dos requisitos para formação da coisa julgada, relacionados à identidade de partes e manifestação de mérito acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta direção, imprescindível que se faça a devida distinção entre coisa julgada material e coisa julgada formal.

Para tanto me valho de lição da moderna doutrina processualista:

A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.

Mas essa imutabilidade pode restringir-se aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou projetar-se para além deles. Daí decorre a diferença essencial entre a coisa julgada formal e material.

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso,(...) também chamada de trânsito em julgado.

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro.

Segue o ensinamento, explicitando os pressupostos da coisa julgada material:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presente quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional; o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Chegando ao derradeiro ponto que interessa para o presente julgamento, esclarece:

Somente decisões de mérito estão aptas a ficar imunes com a coisa julgada. Reputam-se decisões de mérito aquelas em que o magistrado resolve o objeto litigioso (lide, mérito, pedido/causa de pedir), proferidas, com base em um dos incisos do art. 269 do CPC (decisões que certifiquem a existência ou inexistência de algum direito). O legislador optou por restringir a ocorrência da coisa julgada material a tais decisões, conforme a letra do art. 468 do CPC: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Destarte, sem respaldo o argumento de desrespeito à coisa julgada, trazido pelo embargante, impondo-se a sua rejeição.

Com tais considerações, acolho os declaratórios, sem atribuição de efeito infringente, para afastar a alegação de coisa julgada.

Por fim, acrescento que a documentação apensada não altera o julgado.

Mais uma vez, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. CONSUMAÇÃO. SÚMULA 7, 211/STJ E 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ocorrência de coisa julgada decorreu da análise do conjunto probatório e do regulamento da entidade. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. Ademais, aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1361135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) grifei.

IV) Da natureza da relação jurídica existente entre as partes litigantes:

A quarta alegação relaciona-se com a anterior, situando-se em torno da natureza da relação jurídica existente entre as partes.

O Tribunal de Justiça de origem quanto ao tema asseverou (fls. 707/):

(...)

5. No mérito, conforme já destacado, a matéria alvo dos apelos se resume à definição da natureza da relação jurídica existente entre as partes, se de sociedade empresária ou de condomínio.

De acordo com a prova documental e com o noticiado pelos litigantes nas várias demandas ajuizadas, no ano de 1957, Mirko Lauffer e Joaquim de Araújo Pereira Netto firmaram contrato, através do qual estabeleceram responsabilidades e conjugaram esforços, cada um em sua área técnica, para a implantação de projeto de irrigação de lavouras no Município de Osório (fls. 42/45 da AC nº 70014577910).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a partir desse breve histórico, forçoso concluir que, desde a constituição do Sistema de Irrigação Santa Terezinha, em 1957, os empreendedores fundadores, Mirko Lauffer e Joaquim de Araújo Pereira Netto reuniram esforços para o exercício da empresa, ou seja, de uma atividade econômica organizada.

(...)

Apesar da irregularidade jurídica do empreendimento e embora conste, dos documentos atinentes, os termos “condomínio” e “condôminos”, mostra-se evidente a intenção dos empreendedores de se associarem, de modo organizado, para a prestação do serviço de irrigação de lavouras, com o objetivo de auferir lucro, no caso, representado pelo recebimento de parcela das safras dos parceiros plantadores.

O exercício da empresa, por sua vez, deu-se por meio de uma sociedade.

A existência da “affectio societatis” se evidencia desde o contrato celebrado em 1957, inclusive, sua ruptura é apontada como causa para a perseguida dissolução da sociedade. Frise-se que a notória “affectio societatis” é, justamente, o fator de distinção entre a sociedade e o mero condomínio, que prescinde desse vínculo.

Do mesmo modo, revela-se o objeto social que, conforme ressaltado, é a prestação do serviço de irrigação de lavouras.

A par disso, o empreendimento, embora não registrado no órgão competente, recebeu uma denominação, domicílio e constituiu um estabelecimento, uma vez que foram adquiridos bens e construídas instalações destinadas ao exercício da atividade econômica desenvolvida.

A administração social também foi inteiramente regulada em ambos os contratos entabulados.

O capital social, pelo que se depreende do contrato original, datado de 1957, pode ser entendido como o investimento anual realizado por Mirko Lauffer para cada período de irrigação, já que, a Joaquim de Araújo Pereira Netto, coube a responsabilidade técnica e a administração do empreendimento, com 'pro labore' fixado em 3% da produção total de todas as lavouras irrigadas (fl. 42 e seguintes da AC nº 70014577910).

Já, o patrimônio, cuidando-se de sociedade irregular, ou de fato, está representado pelo conjunto de bens adquiridos por meio do exercício da atividade econômica e por eventuais dívidas contraídas em nome do empreendimento.

Nesse contexto, tendo em vista a caracterização de uma sociedade empresária, comprovada documentalmente, como exigia o art. 1366 do Código Civil de 1916, então vigente, deixa de ter relevância o fato desses bens estarem distribuídos em nome pessoal das partes. Assim, não caracterizando um condomínio, como pretendem a Sucessão de Joaquim de Araújo Pereira Netto e Alfredo Oscar Krebs Pereira.

Portanto, justifica-se a solução dada pela respeitável sentença, de extinção, sem julgamento do mérito, do feito que envolve a divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condomínio. Ora, se os bens, alegadamente em condomínio, constituem o patrimônio da sociedade, deverão ser divididos em consonância com as regras estabelecidas para a correspondente dissolução.

Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n.º 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370094/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AFFECTIO SOCIETATIS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1185343/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

V) Do termo inicial dos juros moratórios:

Discute-se, ainda, o termo inicial dos juros moratórios (citação ou apuração dos haveres).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido assentou (fl. 712):

(...)

Relativamente aos juros, procede a inconformidade de Mirko Lauffer Junior e de Marlene Altíssimo Lauffer, uma vez inaplicável o art. 219 do CPC ao caso. Isso porque, embora a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também contenha carga condenatória, Mirko e Marlene, autores das ações de dissolução de sociedade e de exclusão do sócio minoritário, não foram constituídos em mora. Os juros, então, devem ser contados da data em que restarem apurados os haveres, ou seja, quando se constituir o crédito do sócio retirante.

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

1. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012.

2. Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes.

3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da affectio societatis a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens Ltda.

4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.

6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de haveres distinta.

7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do sócio.

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014)

Desse modo, não merece acolhida a irresignação veiculada nos recursos especiais por exigir, na maioria dos tópicos, uma reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125703-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.380.311 / RS**

Números Origem: 10300074419 10300074443 10300074478 10300074494 2176080320128217000
70014577811 70017273566 70049110174 70052538691

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	YEDDA ROSA KREBS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MIRKO LAUFFER JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
ADVOGADA	:	CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	PATRICIA PELLINI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MIRKO LAUFFER JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S) PATRICIA PELLINI FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	YEDDA ROSA KREBS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.